

Direito Penal - Parte Especial

Para Concursos

NV-019NB-25-DIREITO-PENAL-PARTE-ESP
Cód.: 7908428814564



Amostra grátis da apostila Direito Penal - Parte Especial - Para Concursos. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

SUMÁRIO

DIREITO PENAL – PARTE ESPECIAL.....	7
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	7
CRIMES CONTRA A VIDA	7
LESÕES CORPORAIS	16
PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE.....	19
RIXA	22
CRIMES CONTRA A HONRA.....	22
CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL E CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	26
CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO	32
CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA.....	34
CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS.....	36
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	39
■ CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL.....	59
■ CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	61
■ CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS	65
■ CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	67
■ CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	76
■ CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	80
■ CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA	90
■ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	93
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	102

DIREITO PENAL – PARTE ESPECIAL

CRIMES CONTRA A PESSOA

CRIMES CONTRA A VIDA

O Título I, Capítulo I, da Parte Especial do Código Penal, trata dos crimes contra a vida, que estão dispostos entre os art. 121 e 128, do Código Penal. Tais dispositivos tutelam o bem jurídico mais relevante para um ser humano, que é a vida, em suas modalidades intrauterina ou extrauterina.

Homicídio

O crime de homicídio consiste em matar, ou seja, tirar a vida de uma pessoa. Nesse sentido, vale esclarecer que uma pessoa só é considerada como tal a partir do momento em que houver **vida extrauterina**.

É importante ressaltar que caso haja a morte do feto dentro do útero da mãe, não se está falando em homicídio, mas, sim, em crime de aborto, previsto nos art. 124 a 126, do CP.

Por sua vez, caso a mãe mate seu filho durante ou logo após o parto, sob efeito do estado puerperal, responderá pelo crime de infanticídio, art. 123, do Código Penal.

O sujeito ativo do homicídio, isto é, seu autor, pode ser qualquer pessoa (**crime comum**), assim como o sujeito passivo, ou seja, a vítima.

Quanto às intenções do sujeito ativo, isto é, no que diz respeito aos elementos subjetivos, o homicídio pode ser cometido por **dolo direto** (o agente tem a intenção direta de matar), **dolo eventual** (o agente assume o risco de produzir o resultado) ou **por culpa** (o sujeito age com negligência, imprudência ou imperícia).

Em relação à consumação, o homicídio é um **crime material**, ou seja, consuma-se com a produção do resultado naturalístico que causa uma alteração no mundo — nesse caso, é o evento morte.

O crime de homicídio é dividido, no Código Penal, nas seguintes modalidades:

- homicídio simples (*caput*, do art. 121, do CP);
- homicídio privilegiado (§ 1º, art. 121, do CP);
- homicídio qualificado (§ 2º, art. 121, do CP);
- homicídio culposo (§ 3º, art. 121, do CP);
- homicídio culposo qualificado (§ 4º, art. 121, do CP);
- homicídio majorado (§ 6º e § 7º, art. 121, do CP).

Homicídio Simples

O homicídio simples está previsto no *caput*, do art. 121:

Art. 121 Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo do homicídio simples podem ser qualquer pessoa. A conduta é praticada mediante dolo (vontade consciente do sujeito), e o crime se consumará quando ocorrer a efetiva morte da vítima. Admite-se a forma tentada.

O homicídio simples é residual, ou seja, será simples quando não for qualificado.

Sobre o homicídio simples, a informação mais importante é que, em regra, ele não é crime hediondo, salvo se for praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, conforme a primeira parte do inciso I, art. 1º, da Lei nº 8.072, de 1990.

Homicídio Privilegiado

Art. 121 [...]

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

No direito penal, as circunstâncias privilegiadas são subjetivas, as quais tornam o crime menos reprovável e trazem benefícios para seu autor. Na prática, são hipóteses que reduzem a faixa de aplicação da pena, em limites prévia e abstratamente estabelecidos pelo legislador, alterando o mínimo e o máximo previstos para o crime.

O homicídio privilegiado está previsto no § 1º, art. 121, e se configura quando o agente comete o crime amparado por uma das seguintes situações:

- **Relevante valor social:** é o crime que atende aos interesses da coletividade, ou seja, a sociedade o entende como possível e compreensível. Exemplo: indivíduo acaba com a vida de malfeitor em prol da sociedade;
- **Relevante valor moral:** referente ao valor moral individual, leva-se em conta os interesses do agente. Temos como exemplos ações movidas por compaixão, beneficência, amparo. Exemplo: eutanásia;
- **Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima:** como o próprio nome diz, a ação deve ter acontecido logo após o ato, e o agente estando sob condições de grandes emoções. O agente deve estar completamente dominado pela situação. Exemplo: o marido chega em casa, pega sua companheira em flagrante com outro homem; dominado pela raiva, sem pensar e sem controle, acaba matando o indivíduo. Neste caso, é importante saber que:

- o agente deve estar sob o **domínio** de violenta emoção;
- a ação deve ocorrer logo em seguida, ou seja, **imediatamente** após a injusta provocação;
- trata-se de **repelir injusta provocação e não injusta agressão**, uma vez que, se fosse o caso de uma injusta agressão, se configuraria uma excludente de ilicitude (legítima defesa);
- a injusta provocação deve ser da **vítima**, e não de terceiros.

Note que, na primeira hipótese, a lei fala em domínio de violenta emoção, que é mais grave do que mera influência. O agente não perde sua consciência, mas não consegue agir de forma diversa.

Quando reconhecido o **privilegio** no crime de homicídio, o juiz pode **reduzir** a pena do agente de 1/6 a 1/3.

Sobre o homicídio privilegiado, algumas considerações são muito importantes:

- a jurisprudência firmou entendimento de que o homicídio privilegiado, ainda que qualificado, não é considerado crime hediondo (para que seja considerado um crime hediondo, é necessário que a qualificadora seja de ordem objetiva);
- não se comunica para coautores ou partícipes.

Exemplo: o crime de homicídio é cometido por dois agentes (Vicente e Gabriel). Gabriel pratica-o sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação; Vicente, não. Nesta hipótese, Gabriel responderá por homicídio privilegiado e Vicente, por homicídio.

Homicídio Qualificado

No homicídio qualificado, o agente estará submetido a uma pena maior, mais grave. As qualificadoras são fatores que tornam a conduta praticada pelo agente, de alguma forma, mais reprovável por parte da sociedade. O Código Penal, no § 2º, art. 121, estabelece as seguintes qualificadoras:

Art. 121 [...]

§ 2º [...]

*I - mediante **paga ou promessa de recompensa**, ou por **outro motivo torpe**;*

*II - por **motivo fútil**;*

*III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro **meio insidioso ou cruel**, ou de que possa resultar **perigo comum**;*

*IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que **dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido**;*

*V - para assegurar a **execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem** de outro crime:*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

VII - contra: (Redação dada pela Lei nº 15.134, de 2025)

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluída pela Lei nº 15.134, de 2025)

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluída pela Lei nº 15.134, de 2025)

*VIII - com emprego de **arma de fogo de uso restrito ou proibido**:*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

X - nas dependências de instituição de ensino: (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[...]

Importante!

A segunda parte do inciso I, art. 1º, da Lei nº 8.092, de 1990, com redação dada por meio da Lei nº 13.964, de 2019, diz que será hediondo o homicídio qualificado em todas as hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, do § 2º, art. 121, do CP.

Qualificadoras

Art. 121 [...]

§ 2º [...]

*I - mediante **paga ou promessa de recompensa**, ou por **outro motivo torpe**;*

Trata-se de uma qualificadora de ordem subjetiva. O homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa é conhecido doutrinariamente como **homicídio mercenário**. Tal qualificadora refere-se à motivação do agente, sendo que a consumação do delito ocorre com a morte da vítima e o pagamento da recompensa é mero exaurimento do delito.

O homicídio mercenário fica configurado quando o agente pratica o crime motivado por alguma recompensa (segundo a doutrina, deve ser de natureza econômica), que pode ser anterior (na modalidade paga) ou posterior (na modalidade promessa de recompensa).

A 6ª Turma do STJ entende que a comunicabilidade da qualificadora **mediante paga ou promessa de recompensa** não é automática, tratando-se de qualificadora de natureza pessoal, que não irá se comunicar automaticamente ao mandante do crime, respondendo este na modalidade qualificada, se torpe for o motivo que o levou a pagar pela morte da vítima¹.

É importante ressaltar que a comunicabilidade da qualificadora ao mandante do crime não é automática e dependerá da apuração da motivação de cada um dos agentes.

Motivo torpe refere-se a algo repugnante, nojento, abjeto. Exemplo: matar o pai para ficar com sua herança. O STJ² entende que o ciúme, por si só, sem outras circunstâncias, não caracteriza o motivo torpe.

Art. 121 [...]

II - por **motivo fútil**;

Motivo fútil refere-se a um motivo **desproporcional** entre a conduta praticada e o que motivou o crime como, por exemplo, no caso de um homicídio praticado após o sujeito passar por uma fechada no trânsito ou por conta do rompimento de relacionamento.

1 STJ. 6ª Turma. AgInt no REsp 1681816/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 03/05/2018.bipr.

2 HC 123.918/MG e AgRg no AREsp 569047/PR.

Trata-se de uma qualificadora de natureza subjetiva.

Art. 121 [...]

*III - com emprego de **veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;***

Temos, aqui, uma qualificadora de natureza objetiva, relacionada aos meios empregados pelo agente para praticar o crime, que podem estar relacionados a meios insidiosos (emprego de veneno), cruéis (asfixia, tortura) ou que possam resultar em perigo comum (fogo, explosivo).

Em relação ao emprego de veneno, segundo a doutrina majoritária, tal qualificadora só irá se configurar se ficar comprovado que a vítima ingeriu o veneno sem saber que o fazia. Caso a vítima saiba que está ingerindo veneno, outra qualificadora poderá ser aplicada, a de meio cruel.

Caso o agente queira torturar, mas se exceda e acabe matando a vítima, irá responder por tortura qualificada pelo resultado morte. Se o agente queria matar e usa a tortura como meio para atingir a sua finalidade, irá responder por homicídio qualificado pela tortura.

Art. 121 [...]

*IV - à **traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;***

As qualificadoras mencionadas no inciso IV também estão relacionadas aos meios empregados pelo agente. Trata-se de uma qualificadora de natureza objetiva. Quando o agente comete um homicídio, praticando-o de forma que a defesa da vítima seja dificultada ou se torne impossível, ele responderá na modalidade qualificada.

Art. 121 [...]

*V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de **outro crime;***

VI - (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

Nesta forma qualificada, o agente pratica o homicídio para, de alguma forma, garantir uma vantagem relacionada a um outro crime. Trata-se de uma qualificadora de natureza subjetiva. A doutrina chama esta qualificadora de conexão instrumental, que pode ser teleológica ou consequencial.

Conexão instrumental teleológica assegura a execução futura de um outro crime (homicídio + crime: garantir a execução de outro crime).

Conexão instrumental consequencial assegura a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, praticado anteriormente (crime + homicídio: assegurar a ocultação, impunidade ou vantagem).

Segundo a doutrina majoritária, o crime anterior ou posterior pode ter sido praticado por uma outra pessoa, não existindo a obrigatoriedade de que seja o próprio autor do homicídio.

Deve haver atenção para não se confundir ao afirmar que, nesta qualificadora, o agente pratica o homicídio para que, de alguma forma, garanta uma vantagem relacionada a uma **contravenção penal**. A **qualificadora** é relacionada a **outro crime**, e **não à contravenção penal**. O direito penal não admite analogia in malam partem.

O inciso VI, do § 2º, trazia a qualificadora do feminicídio. No entanto, a Lei nº 14.994, de 2024 (Lei do Feminicídio), transformou o que funcionava como qualificadora do homicídio em um crime autônomo, descrito, agora, no art. 121-A, aumentando o número de crimes contra a vida.

Art. 121 [...]

VII - contra: (Redação dada pela Lei nº 15.134, de 2025)

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluída pela Lei nº 15.134, de 2025)

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluída pela Lei nº 15.134, de 2025)

A Lei nº 15.134, de 2025, introduziu uma alteração relevante no § 2º do inciso VII art. 121 do CP, inserindo novas hipóteses de homicídio qualificado, direcionadas à proteção de determinadas categorias de agentes públicos e seus familiares.

A redação atual contempla, de forma expressa, a qualificadora do homicídio quando cometido contra essas figuras em razão da função pública que exercem ou em decorrência dela.

Essa inovação legislativa acompanha uma tendência de fortalecimento institucional frente aos desafios enfrentados por agentes públicos que, frequentemente, tornam-se alvo de retaliações por parte de organizações criminosas ou indivíduos que se opõem ao cumprimento da lei e da ordem.

A alínea “a” trata da qualificadora aplicada ao homicídio cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, o que abrange membros das Forças Armadas, policiais federais, civis, militares, rodoviários, ferroviários federais, guardas municipais, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública.

Ainda que o Código Penal não cite expressamente os guardas municipais, o entendimento jurisprudencial vem ampliando a proteção a todos os agentes que exercem função de segurança pública, desde que o crime tenha ligação com a função.

A qualificadora se aplica tanto quando o crime é praticado no exercício da função da vítima quanto quando se dá em razão dela. Além disso, essa proteção é estendida ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, desde que o motivo do crime esteja relacionado à atividade funcional do agente público.

Já a alínea “b” estende a qualificadora aos crimes cometidos contra membros do Poder Judiciário, do ministério público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, conforme os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, bem como oficiais de justiça.

Assim como na alínea anterior, a qualificadora também incide quando o crime ocorre durante o exercício funcional ou por motivação decorrente do exercício da função pública.

Neste sentido, a norma igualmente protege os cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau, incluindo-se aqui os parentes por afinidade, desde que o fato criminoso tenha como causa a função pública exercida pelo agente.

A principal importância dessa alteração legislativa é a valorização e a proteção de servidores públicos cuja atuação está diretamente ligada à segurança, à justiça e à manutenção da ordem social.

Muitos desses profissionais atuam em funções de alta exposição, frequentemente em situações de confronto com o crime organizado ou indivíduos que se sentem lesados por atos praticados no estrito cumprimento do dever legal.

Do ponto de vista jurídico, essa qualificadora reforça o princípio da proporcionalidade, pois reconhece que determinados crimes, pela sua motivação e pelas suas circunstâncias, ofendem não apenas a vítima direta, mas também a própria estrutura estatal e o funcionamento das instituições democráticas.

Proteger agentes públicos e seus familiares é, nesse sentido, preservar o regular exercício da função pública e garantir que o Estado continue a atuar sem ser refém de ameaças ou represálias.

Socialmente, a nova norma contribui para a sensação de segurança entre esses profissionais e suas famílias, oferecendo-lhes respaldo jurídico mais firme. A medida também comunica à sociedade que ataques a agentes públicos em razão de sua atuação institucional não serão tolerados e receberão a devida reprimenda penal.

Art. 121 [...]

*VIII - com emprego de **arma de fogo** de uso restrito ou proibido;*

Trata-se de uma qualificadora de natureza objetiva e deve ser interpretada de acordo com o Estatuto do Desarmamento e demais normas complementares.

Art. 121 [...]

*IX - **contra menor de 14 (quatorze) anos**:*

X - nas dependências de instituição de ensino: (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), modificou o § 2º, do art. 121, do Código Penal, passando a estabelecer que é **homicídio qualificado** o assassinato de pessoa **menor de 14 anos** (pena de reclusão de 12 a 30 anos). Vale mencionar que o art. 32, da Lei Henry Borel, alterou também a Lei nº 8.072, de 1990, de modo que o homicídio praticado contra menores de 14 anos passou a ser considerado **hediondo**.

Vale ressaltar que a nova qualificadora do homicídio abrange todo o homicídio de menor de 14 anos. Dessa forma, a majorante prevista no § 4º (contra pessoa menor de 14 anos), art. 121, não se aplica mais, prevalecendo a qualificadora.

Art. 121 [...]

§ 2º-A (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

*§ 2º-B A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é **aumentada** de:*

I - 1/3(um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

III - 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

A Lei Henry Borel inclui, ainda, o § 2º-B ao homicídio, prevendo causas de aumento de pena nos casos de homicídio contra menor de 14 anos. Vale mencionar que o inciso I somente tem aplicação se o agente conhece a condição da vítima.

Ademais, em janeiro de 2024, publicou-se a Lei nº 14.811, a qual trouxe um aumento de pena para o crime de homicídio praticado na instituição de educação básica, seja instituição pública ou privada.

O dispositivo traz uma preocupação do legislador com o crescimento de ocorrência de crimes praticados no ambiente educacional, uma vez que podem acarretar traumas irreversíveis para as vítimas.

Como o ambiente escolar é o principal local de desenvolvimento da criança e do adolescente, os crimes praticados nestes locais geram inseguranças, prejudicando diretamente o processo de ensino e aprendizagem.

Assim, o aumento de pena em 2/3 para os crimes praticados nas instituições de educação básica tem como objetivo proporcionar mais segurança e tranquilidade a estas instituições, protegendo a vida e a integridade de crianças e adolescentes.

Ato contínuo, a atualização promovida pela Lei nº 15.159, de 2025, ao art. 121 do Código Penal, acrescenta o § 2º-C, que trata do agravamento da pena do crime de homicídio qualificado quando praticado nas dependências de instituições de ensino.

Art. 121 [...]

§ 2º-C A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

O § 2º-C estabelece que a pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino deve ser aumentada em razão da circunstância especial do local do crime.

Vale destacar que a menção às “dependências” abrange não apenas as salas de aula, mas também outros espaços que compõem o ambiente escolar, como pátios, corredores, áreas administrativas, bibliotecas, refeitórios, quadras esportivas e até mesmo áreas externas sob jurisdição da instituição, como estacionamentos e entradas monitoradas.

Ademais, a gradação de 1/3 a 1/2 permite ao juiz avaliar, dentro dessa faixa, o grau de vulnerabilidade da vítima e a intensidade da reprovabilidade da conduta do agente. Por exemplo, o homicídio de um aluno com deficiência cognitiva grave, cometido dentro da

sala de aula, poderá ensejar o aumento máximo da pena.

O inciso II do § 2º-C estabelece hipótese ainda mais grave: a pena será aumentada de dois terços se o autor do homicídio for ascendente, padrasto, madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou se, por qualquer outro título, detiver autoridade sobre ela.

A norma também inclui expressamente os professores e funcionários da instituição de ensino e amplia o agravamento da pena quando há relação de poder, autoridade, dependência ou ascendência entre o agressor e a vítima, especialmente quando essa relação é rompida de forma trágica com o homicídio.

O aumento de dois terços também alcança situações em que o vínculo não é familiar, mas decorre da posição funcional ou institucional do autor.

Além disso, o uso da expressão “por qualquer outro título tem autoridade sobre ela” confere amplitude interpretativa à norma, de modo a abarcar outras formas de dominação ou controle, como, por exemplo, um instrutor de atividades extracurriculares ou um segurança da escola, ainda que não diretamente vinculado ao corpo docente ou administrativo.

Homicídio Culposo

Art. 121 [...]

§ 3º *Se o homicídio é culposo:*
Pena - detenção, de um a três anos.

O homicídio culposo é aquele em que o agente não quer como resultado a morte, nem assume o risco de realizá-lo, mas acaba causando a morte de alguém por **imprudência, negligência ou imperícia**.

A **imprudência** configura-se quando o agente é afoito, praticando conduta não recomendada pela vida em sociedade. Exemplo: João realiza ultrapassagem em local proibido e atinge ciclistas que trafegam na rodovia.

A **negligência**, por sua vez, fica configurada quando o agente é omissos ou relapso. Ele não faz algo que a vida em sociedade recomenda.

Além disso, **imperícia** é a falta de aptidão técnica para o desempenho de determinada atividade.

Nos exemplos a seguir, que a doutrina apresenta com mais frequência, poderemos ver a diferença entre a negligência e a imperícia.

Exemplo: Adolfo é médico cirurgião. Certo dia, ao fazer uma cirurgia renal, ele deixa um bisturi dentro do paciente, que vem a óbito. Neste caso, Adolfo irá responder por homicídio culposo por **negligência**. Observe que ele é médico cirurgião, logo, tem perícia para a realização de cirurgias, mas foi omissos ao esquecer o equipamento dentro do paciente.

Exemplo: Teobaldo é médico clínico geral em período de residência. Ele faz uma cirurgia renal, erra no procedimento e a vítima morre. Teobaldo responderá por homicídio culposo por **imperícia**, já que faltava a ele aptidão necessária para realizar perícias.

No caso do homicídio culposo, é possível a aplicação do instituto do perdão judicial, previsto no § 5º, art. 121, do CP:

Art. 121 [...]

§ 5º *Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências*

da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Pode-se entender a aplicação do perdão judicial ao seguinte caso: pai que, por imprudência, provoca um acidente de trânsito e mata o próprio filho. Neste caso, as consequências da infração penal (homicídio) atingem o pai de forma tão grave (a morte de seu filho) que é desnecessária a aplicação de sanção penal, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

O instituto do **perdão judicial** aplica-se apenas aos casos de **homicídio culposo**.

Homicídio Majorado

Art. 121 [...]

§ 4º *No homicídio culposo, a pena é aumentada de (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.*

No § 4º, há causas de **aumento** de pena que são aplicáveis ao **homicídio doloso** e outras, ao **culposo**.

A pena do **homicídio culposo** é aumentada de 1/3 nas seguintes circunstâncias:

- inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício;
- se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima e/ou não procura diminuir as consequências de seu ato. Nas hipóteses em que a vítima tiver morte instantânea, tal circunstância, por si só, não pode afastar a causa de aumento da pena, exceto quando o óbito seja evidente a qualquer pessoa³;
- se o agente foge para evitar a prisão em flagrante.

Já no **homicídio doloso**, a pena é aumentada de 1/3 quando o crime for praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos.

Art. 121 [...]

§ 6º *A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.*

Nos casos do § 6º, a causa de aumento de pena é aplicável tanto ao homicídio simples quanto ao homicídio qualificado.

Feminicídio

Art. 121-A *Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:*

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º *Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:*

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.